

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000354777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024596-32.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante ANTONIO SILVA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
RELATOR
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.036 --

Apelação Cível n. 1024596-32.2023.8.26.0032

Apelante: Antônio Silva dos Santos

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Comarca: Araçatuba

Juiz de Direito sentenciante: Silvia Camila Calil Mendonça

Sentença disponibilizada em 21/11/2024.

CERCEAMENTO DE DEFESA

– Tese que depende de prova documental – Provas suficientes nos autos – Ocorrência – Desnecessidade de outras provas- Convencimento do Magistrado- Julgamento Antecipado – Aplicação do artigo 355, inciso I, do CPC- Possibilidade:

– Não se admite o alegado cerceamento de defesa, ante a suposta necessidade de realização de outras provas, se aquelas constantes dos autos são suficientes para o livre convencimento do Magistrado, sendo permitido o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO – DESCONTO – CIÊNCIA DO CONSUMIDOR
– NECESSIDADE.

– Descontos no benefício previdenciário do consumidor – Prova da Contratação feita por meio de Biometria Facial- Ocorrência - Relação Jurídica Lícita- Devolução em dobro dos valores descontados –Inexigibilidade– Não cabimento:

– Não há que se cogitar em inexigibilidade de dívida, bem como repetição de indébito, em razão de descontos em benefício previdenciário, se houve comprovação de que eles são originários de relação jurídica lícita havida entre as partes, já que devidamente contratados por biometria facial.

- Ausência de vício de consentimento em razão de ser o contratante idoso. Não demonstrada incapacidade ou violação ao dever de informação. Sem ilicitude, ausente o dever de indenizar pelo alegado dano moral.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência do inciso II do artigo 80 do CPC- Ocorrência – Condenação – Possibilidade- Multa fixada pelo artigo 81, §2º,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

CPC:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que o autor incidiu na hipótese do inciso II do artigo 80 do CPC, ao afirmar que desconhecia contrato firmado entre as partes e a origem do débito, comportando redução o valor da multa, quando fixado em valor excessivo.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 420/425, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, que ANTONIO SILVA DOS SANTOS move contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A. Condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixadas em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade concedida. Condenou, também, nos termos do art. 80, II, do CPC, a pagar penalidade por litigância de má-fé no valor correspondente a 5% do valor da causa em favor do réu, atentando-se ao art. 98, §4º do CPC.

Dessa respeitável sentença o autor apela (fls. 428/470), aduzindo, em preliminar, cerceamento de defesa, pois o feito foi julgado antecipadamente sem a possibilidade de produção de provas, que entende ser devida a perícia digital documentoscópica. Alega que os contratos apresentados são unilaterais, sem demonstração de consentimento da apelante.

Assevera que não foram observadas as disposições da Instrução Normativa IN 28 do INSS, que regulamentou o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

empréstimo consignado. Afirmar que o contrato apresentado está sem assinatura digital, sem geolocalização e endereço IP. Pugna pela nulidade da sentença, para que seja realizada a aludida perícia.

Alega que ser necessária a inversão do ônus da prova diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Volta-se contra a litigância de má-fé por não haver nenhuma prova de conduta que desabonasse a boa-fé do recorrente, não tendo incorrido nas condutas previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Sustenta que, caso mantida a penalidade, é necessário haver adequação do valor aplicado, sob pena de grave desproporcionalidade ao caso concreto e realidade das partes.

Requer seja julgada procedente a ação para declarar a ilegalidade do contrato, condenando o apelado à devolução em dobro das parcelas indevidamente descontadas, e aos danos morais, com a inversão do ônus da sucumbência, afastando-se a condenação por litigância de má-fé.

O recurso é tempestivo; estando o autor dispensado do recolhimento do preparo, em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade processual por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.2168317-87.2024.8.26.0000 (fls. 253/262). Fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas previstas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em contrarrazões (fls.474/487), o banco apelado pugna pela manutenção da sentença por seus próprios

fundamentos.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 491).

É o relatório.

I. Trata de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos materiais e morais, que ANTONIO SILVA DOS SANTOS move contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A, em que alega ser filiado ao Regime Geral de Previdência Social (NB: 570.443.875-6) e ter constatado em seu benefício, desconto indevido em função de contrato de empréstimo consignado, cujo contrato ADE nº 010118439815, foi averbado em 18/01/2023, no valor de R\$1.955,52, a ser pago em 84 parcelas de R\$23,28. Pugna pela declaração de inexistência do negócio jurídico em questão, com a restituição dos valores indevidamente descontados na forma dobrada, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor estimado de R\$ 20.000,00.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Após a apresentação de contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência e condenação às penas de litigância de má-fé, da qual apela o autor, não comportando provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade dos descontos efetivados sobre o benefício do autor junto ao Regime Geral de Previdência Social (NB 570.443.875-6), em decorrência do **contrato n.**

010118439815, bem como os efeitos materiais dele decorrentes.

Verifica-se, no caso, relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento já pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** através da **Súmula nº 297** ¹.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Diante da afirmação do autor de que não celebrou o negócio jurídico em questão, incumbia ao réu a demonstração cabal da contratação, nos termos do **art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil**, do que se desincumbiu a contento. Senão veja-se:

O réu colacionou a fls. 193/208 a cédula de crédito bancário, referente ao contrato de empréstimo n. **010118439815**, subscrito digitalmente pelo autor, instruído, ademais, com fotografia pessoal tirada no momento da contratação (fls. 206), e exibição de documento pessoal pela consumidor (fls. 221). Apresentou, ainda, a TED realizada na conta da autora no valor de R\$853,42 (fls. 209), cujos dados são os mesmos da conta bancária descrita no documento acostado com a inicial (Banco Bradesco S/A, Ag 110, c/c 68144) (fls. 31).

E, não se extrai nenhuma irregularidade pelo

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fato se tratar de contratação eletrônica, nos termos da Instrução Normativa INSS n. 28/2008, in verbis: “Art. 3º *Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência*” (grifamos).

Ressalte-se que a mera alegação de vício formal no instrumento eletrônico, consubstanciada em hipotética inobservância dos requisitos expressos pela Medida Provisória n. 2.220-2/01, não importa qualquer mácula à negociação.

Nesse sentido, esse Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem entendido pela validade dos contratos firmados por meio de biometria facial, desde que comprovado nos autos, como é o presente caso:

Apelação- Ação declaratória de inexistência de débito c.c. devolução de valores e indenização por danos morais - Contrato de empréstimo - Sentença de improcedência – Negativa da autora – Réu que demonstra que o contrato foi firmado mediante biometria facial – Validade – Valor contratado depositado na conta da autora – Regularidade dos descontos – Devolução de valores indevida – Dano moral não caracterizado – Litigância de má-fé mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001027-16.2021.8.26.0438; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contratação de empréstimo por meio eletrônico. Assinatura via biometria facial. Depósito dos valores do empréstimo na conta do autor. Existência de relação jurídica entre as partes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1007274-54.2020.8.26.0565; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021)

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie". Fotografia que coincide com a do documento de identidade que instruiu a inicial. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Empréstimo utilizado em grande parte para quitar contrato anterior, creditando-se o saldo residual na conta do autor, o que se deu um ano antes do ajuizamento da ação, sem qualquer reclamação dos descontos. Apelo do autor que ignora os documentos juntados e os fundamentos da sentença, inclusive no que pertine a condenação por litigância de má-fé. Improcedência mantida. – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação Cível 1003482-51.2021.8.26.0438; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 13/10/2021; Data de Registro: 13/10/2021)

Ademais, nos termos do art. 10, § 2º, da referida Medida Provisória, “O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

No caso concreto, embora não tenha sido declinado pela instituição financeira os dados do certificado empregado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para a contratação, é certo que não questionou o autor a titularidade do equipamento eletrônico, cujo IP foi indicado no ato da contratação (fls. 207/208).

Consigne-se que a tecnologia alterou de forma inquestionável os meios de contratação das operações bancárias, chegando a ficar até mesmo em desuso a contratação escrita por meio de assinatura física, o que não invalida o contrato firmado entre as partes.

Tais elementos de prova aliados à inércia do autor em consignar judicialmente o valor objeto do mútuo que lhe foi creditado induzem à conclusão de que o contrato é válido e eficaz, tendo o banco se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, sendo desnecessária a produção de prova pericial papiloscópica.

Assim, deve ser afastada a necessidade de produção de prova pericial, tendo em vista que as provas apresentadas no decorrer do processo se mostram suficientes para o convencimento do Juízo, sendo absolutamente inócua, em que pese o autor ter impugnado a assinatura aposta no documento.

Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, cabe a ele decidir pela continuidade ou não da instrução probatória, atendendo, assim, não só ao princípio dispositivo, mas também ao princípio da celeridade, afastando provas protelatórias e inúteis, como na espécie, conforme já se manifestou o **Superior Tribunal de Justiça**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.²

Assim, estando os autos aptos para julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não há que se cogitar em nulidade do julgado.

Destarte, se houve um serviço oferecido pela instituição bancária, e aceito pela parte contratante, não houve irregularidade ou ato atentatório em fazer essa averbação com descontos consignados sobre o benefício previdenciário da apelante.

Conforme reza o artigo 186 do Código Civil:
“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico com retorno das partes ao “status quo

² AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ante”, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Assim, era mesmo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida pelo autor.

II. Quanto ao pedido de afastamento da penalidade autor como litigante de má-fé, pois, de fato, agiu com patente má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa civil, decorrente dos artigos 80 II e 81 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido perante o apelado, tentou ludibriar o Judiciário com inverdades, alterando a verdade dos fatos, requerendo a declaração da inexigibilidade de um contrato que tinha perfeita ciência ter assinado, para eximir-se do pagamento e ainda, usufruído do valor do mútuo depositado em sua conta.

Ademais, tentou se locupletar ilicitamente com o pedido de devolução das parcelas que foram devidamente descontadas em seu benefício previdenciário, prejudicando o seu credor que honrou com sua parte no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu fosse ele condenada à devolução de tais valores na forma dobrada, e ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido.

Destarte, agiu o autor em evidente má-fé

processual, devendo por ela responder.

Todavia, merece reparo a sentença no que diz respeito ao valor da multa, pois excessivo.

Isso porque o critério para a fixação da referida penalidade está previsto no artigo 81 do novo CPC que assim dispõe:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser **superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa**, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”. (g.n.)*

E no caso, não há motivos para que a fixação seja em 5% conforme determinado em sentença, pelo que, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se o percentual para 1,1%, o que será suficiente a reparar o dano processual causado ao réu, ora apelado, e terá o efeito de desencorajar esse comportamento, considerada a situação financeira do apelante.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso** para reduzir o valor da multa aplicada em virtude da condenação por litigância de má-fé, para 1,1%.

Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve parcial provimento ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Júnior

-- Relator --